

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA PELA NEGATIVA DE SUBMISSÃO À IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO NO INGRESSO PRISIONAL

ANDRADE, Monique Rodrigues^a; CARVALHO, Urssulla Rodrigues^b



^a *Graduanda em Direito – UNIFAGOC*

^b *Especialista em Direito – Professora/Analista Judiciária – UNIFAGOC*

moniqueluna987@gmail.com
ursulla.carvalho@unifagoc.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise da constitucionalidade da sanção imposta à negativa da identificação do perfil genético pelo ingresso no estabelecimento prisional. Como método de pesquisa, foi realizado pesquisa básica, revisão bibliográfica, exploratória e qualitativa. A partir disso, foi visto que a inovação legislativa acerca do tema ainda é controversa, com propensão dos doutrinadores a entender como inconstitucional, sopesando o princípio da não autoincriminação em detrimento do princípio da supremacia do interesse público.

Palavras-chave: Sanção. Identificação do perfil genético. Constitucionalidade. Art.9º-A, §8º da Lei 7.210/84.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido na área do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional e terá como tema geral a identificação de perfil genético. Especificamente, a pesquisa analisará a constitucionalidade da falta grave nos casos em que os condenados se negarem a se submeter a tal procedimento.

O levantamento “Onde Mora a Impunidade” aponta que onze estados brasileiros esclareceram até 2018 cerca de 30% dos crimes de homicídios ocorridos em 2017 (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2020). Ante a evidente necessidade de resolução de crimes, o legislador vem estabelecendo posicionamento mais protetivo, em busca de solucionar tal situação, buscando cumprir seu papel de pacificação social.

Ocorre que, ao assumir tal posicionamento, caso não sejam tomadas as devidas ponderações, podem ocorrer lesões a direitos individuais e princípios basilares previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Fernandes, Filho e Grinover (1999) já abordavam que a dicotomia defesa social *versus* direitos de liberdade frequentemente assume caráter expressivo no juízo penal, pois a obrigação do Estado de sacrificar o mínimo possível os direitos de personalidade do indivíduo transforma-se em um entrave frente ao sistema de liberdades públicas.

As sanções impostas pela negativa da submissão à identificação de perfil genético no ingresso prisional, previstas no art. 9º-A, §8º da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), têm causado controvérsias sobre o embate de direitos individuais com a segurança

social, causando um conflito principiológico acerca do tema. De um lado, o princípio da supremacia do interesse público busca proteger o interesse coletivo; de outro, o princípio da não autoincriminação (ou princípio *nemo tenetur se detegere*) protege o indivíduo frente ao Estado.

A escolha do tema justifica-se tendo em vista que, se, por um prisma, a referida lei pode aumentar as esperanças quanto à diminuição da impunidade da criminalidade no país, por outro, gera uma mitigação dos princípios da não autoincriminação, intangibilidade corporal, autonomia individual, privacidade e dignidade da pessoa humana, por exemplo.

O presente estudo se justifica tendo em vista que a negativa de se submeter à identificação genética acarreta reflexos diretos na progressão de regime. Nesse sentido, surge o seguinte problema de pesquisa: a sanção imposta pela negativa de submissão de identificação do perfil genético no ingresso do estabelecimento prisional é constitucional?

Portanto, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a constitucionalidade da sanção imposta à negativa da identificação do perfil genético pelo ingresso no estabelecimento prisional.

Os objetivos específicos são: analisar a identificação através do perfil genético; refletir sobre a punição através da falta grave; ponderar sobre a constitucionalidade dos princípios em confronto com lei infraconstitucional.

Quanto à classificação metodológica, o presente estudo utiliza pesquisa básica, buscando, além da revisão bibliográfica, contribuir para análise reflexiva acerca do tema. De acordo com Vergara (2006, p. 48), esse tipo de pesquisa consiste no “estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. O artigo pode ser classificado como exploratório (GIL, 2008) e qualitativo (MACARENHAS, 2012).

A IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DO PERFIL GENÉTICO

Contexto histórico da lei de identificação de perfil genético

A Lei 12.654 (BRASIL, 2012) previu em seu art. 9º-A a submissão obrigatória dos condenados em crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave, ou qualquer dos crimes hediondos, à identificação de perfil genético mediante extração de Ácido Desoxirribonucleico (DNA) por técnica adequada e indolor, armazenando-o no banco genético de dados, sendo regulamentado pelos Decretos 7.950 (BRASIL, 2013) e 9.817 (BRASIL, 2019).

A inovação legislativa em comento trouxe grande discussão acerca de sua constitucionalidade, transpondo as barreiras dogmáticas e chegando ao Superior Tribunal Federal por meio do RE 973.837/MG. Ressalta-se que, na data 14/05/2022, o Recurso Extraordinário se encontra concluso ao relator desde 28/02/2020:

1. Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). **Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de**

dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de **inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84**, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (STF - RE: 973837 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). (g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a repercussão geral do tema, deixou evidente que se trata de questão considerada relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos do processo, conforme o art. 1.035, §1º, CPC (BRASIL, 2015). Dessa forma, doutrinadores conhecidos se manifestaram acerca do tema, dentre eles, Lopes Junior (2013, p. 459):

Neste caso **o material genético irá para o banco de dados visando ser usado como prova em relação a fatos futuros**. Aqui a intervenção corporal é obrigatória e não exige autorização judicial para obtenção (apenas para o posterior acesso ao banco de dados). A única restrição legal diz respeito a natureza do crime objeto da condenação. Infelizmente, parece que o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de determinados tipos penais abstratos. Trata-se de inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa (g. n.).

Portanto, percebe-se que o autor supramencionado é contrário à medida em comento, pois parte da presunção da periculosidade dos condenados, sendo a identificação genética usada como prova em relação a fatos futuros.

Nesse ínterim, o artigo em análise, 9º-A, da Lei 12.654 (BRASIL, 2012), foi modificado pela Lei 13.964 (BRASIL, 2019), que adicionou, ao rol de crimes, aqueles contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

O *caput* do artigo 9º-A da Lei 7.210 (BRASIL, 1984) ainda traz a palavra “obrigatoriedade”, mas o parágrafo 8º, da mesma Lei, afirma que “constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação de perfil genético” (BRASIL, 1984), ou seja, não é mais obrigatório seu submetimento, mas sua recusa acarreta penalidade, qual seja, falta grave.

Ademais, tal entendimento é reforçado pelo art. 50, inciso VIII, da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), que afirma que comete falta grave aquele que “recusar submeter-se ao procedimento de identificação de perfil genético”. Assim, para Silva (2021), resta evidente o caráter de punição para aquele que não quer colaborar para uma suposta investigação, projetando assim uma futura reincidência.

Procedimento, objetivo e exclusão do perfil genético no banco de dados

Minervino (2022) aduz que a identificação de perfil genético é realizada através de técnica indolor nos condenados pelos crimes previstos no art. 9º-A, *caput*, da Lei

7.210¹ (BRASIL, 1984), em regra, por meio de um *suave* estéril, que é passado no interior da boca do indivíduo a fim de coletar células da mucosa oral.

Ronaldo Carneiro (2019), Chefe Substituto do Laboratório de DNA da Polícia Federal, informa que essas células são processadas pelo laboratório da Polícia Federal, e o perfil genético obtido é armazenado no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

O art. 7º-C, §11, da Lei 12.037 (BRASIL, 2009) dispõe que a autoridade policial pode requerer ao juiz o acesso ao BNPG, o qual é sigiloso, para sua utilização em inquérito instaurado, conforme o art. 9º-A, §1º, Lei 7.210 (BRASIL, 1984), utilizando assim os perfis genéticos com objetivos investigatórios futuros.

Tal prática vem auxiliando na elucidação de crimes em todo o mundo, ao relacionar diferentes delitos cometidos pelo mesmo indivíduo. O site do Ministério da Justiça e Segurança do Governo Federal, em 2019, informou que até aquele momento a ferramenta estava sendo eficiente, pois 559 investigações haviam sido auxiliadas pelo seu uso (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA DO GOVERNO FEDERAL, 2019).

Gonçalves (2021, p. 2) aborda a questão sob uma perspectiva garantista, ao afirmar que o objetivo do banco de dados é confirmar que pessoas não estão sendo condenadas erroneamente com base no reconhecimento facial:

O objetivo precípua de um banco genético não é ter um catálogo de criminosos, mas, sim, **eliminar a possibilidade de condenar erroneamente pessoas por base de reconhecimento facial**. Entre junho de 2019 e março de 2020, segundo relatório da Coordenadoria de Defesa Criminal e da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio Janeiro, o Estado teve 58 casos de reconhecimento fotográfico com acusações injustas, coincidentemente ou não, 70% dos acusados de forma errônea eram negros, as vítimas acabaram processadas e até presas sem qualquer envolvimento com o crime que lhe fora imputado, para alguns, o erro custou três anos de liberdade (g.n).

Outrossim, o art. 8º, p. Único, do Decreto nº 7.950 (BRASIL, 2013) prevê a possibilidade da utilização do BNPG com o objetivo de identificação de pessoas desaparecidas, através da comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente pelos parentes consanguíneos da pessoa desaparecida.

Por fim, a exclusão do perfil genético do indivíduo do banco de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou no caso de sua condenação, mediante requerimento, após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, consoante o art. 7º-A, inciso I e II, da Lei 12.037 (BRASIL, 2009). Ressalta-se que, caso não haja o requerimento de exclusão, ocorrerá registro eterno da identificação de perfil genético no banco de dados.

A PUNIÇÃO ATRAVÉS DA FALTA GRAVE

¹ Art. 9, *caput*, Lei 7.210 – A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Procedimento e efeitos da falta grave

Segundo a legislação vigente, existem nove faltas graves no ordenamento jurídico: praticar fato previsto como crime doloso; incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; inobservar a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo e recusar a submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético, todos previstos no art. 39, II e V, art. 50 e art. 52 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984).

Destaca-se que, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou Defensor Público nomeado, conforme a Súmula 533 do STJ (BRASIL, 2015).

Portanto, havendo defesa técnica, o contraditório e a ampla defesa ficam assegurados, sem qualquer prejuízo para o condenado, tampouco para a celeridade que os atos administrativos exigem. Em complemento, existem os Regimentos Internos dos estabelecimentos penitenciários, fixando os prazos para o início da apuração administrativa após a ocorrência da falta grave (de 30 a 90 dias, em geral) outros preveem o período máximo para ser concluído o processo administrativo, conforme explica Nucci (2018, p. 79/80).

O Min. Marco Aurélio Bellizze (BRASIL. STJ. Habeas Corpus n. 687198. explica que, antes de apresentar a falta grave ao juiz, o diretor do presídio deve apurar a conduta do detento e identificá-la como falta leve, média ou grave, e em seguida aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar. Somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, deve comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que este decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa.

Após haver o procedimento que assegura a ampla defesa e o contraditório, e restar constatada a prática de falta grave, o magistrado determina qual sanção poderá ser aplicada ao condenado, entre as quais: regressão do regime prisional, como mostra o art. 118, I; interrupção da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos da Súmula 534, STJ (BRASIL, 2015) e art. 112, §4º; revogação das saídas temporárias, segundo o art. 125; perda de até $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, conforme art. 127; repreensão, advertência verbal, suspensão ou restrição de direitos, previstas no art. 53, I, II e III; revogação da autorização para trabalho externo, de acordo com artigo 37, parágrafo único, todos da Lei 7.210 (BRASIL, 1984).

Urge salientar ainda que a recusa de submissão a tal procedimento fica registrada no Boletim Informativo- B.I., informando ter o condenado cometido falta grave, o que mais uma vez demonstra a prejudicialidade da medida, tendo em vista que este documento é levado em consideração para análise de qualquer benefício pleiteado, conforme informa Hubinger (2021, p. 1).

Sendo assim, caso o condenado se recuse a se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético, ocorrerá a aplicação da falta grave, como previsto no art. 50, VIII, Lei 7.210 (BRASIL, 1984). Cunha (2021, p. 374) salienta não parecer razoável que a recusa a se submeter à identificação de perfil genético acarrete, ao condenado, qualquer disciplinar, especialmente falta grave, com implicações severas no tempo e na qualidade de pena a ser cumprida.

CONSTITUCIONALIDADE: princípios em confronto com lei infraconstitucional

Neoconstitucionalismo: *status constitucional* dos princípios

A ideia de princípios constitucionais está intimamente ligada à noção de fundamento, base, pressuposto teórico que orienta e confere coerência a todo o arcabouço lógico e teleológico do sistema jurídico constitucional. Os princípios constitucionais são normas que sustentam todo o ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistêmica e integralidade ao ordenamento (CRISTOVAM, 2012, p.12).

Os Princípios Constitucionais do Processo Penal são constitutivos das chamadas “regras do jogo”, ou do devido processo (*due process of law*), servindo, ao mesmo tempo, como mecanismos de limitação e legitimação do poder de punir. O Processo Penal deve ser analisado a partir da “instrumentalidade constitucional”, ou seja, um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais sendo um caminho necessário para se chegar a uma pena (ou não pena), permeado por regras que limitam o exercício do poder punitivo (LOPES JUNIOR, 2019, p. 121).

Nesse sentido, Oliveira (2007, p. 63) explica que o Neoconstitucionalismo exige uma nova postura de pensamento jurídico, não podendo mais o direito positivo se restringir a um conjunto de normas que regulam a conduta humana, mas devendo aliar-se aos princípios positivados na Constituição, pois eles embasam de racionalidade, são norteadores da valoração dos motivos, dos meios e dos fins do sistema jurídico.

O caráter ideológico do Neoconstitucionalismo é o de concretizar direitos fundamentais, sendo a Constituição como valor em si mesmo (LENZA, 2018, p. 70; AGRA, 2005, p. 31). Canotilho (1991, p. 175-176) ainda vai além em suas explanações, afirmando que, no novo sistema constitucional (Neoconstitucionalismo), os princípios têm uma função normativa, por serem o fundamento das regras jurídicas, sendo possível identificar uma real modificação do “direito como é” para o “direito como deve ser”.

Por fim, urge salientar as palavras de Barroso (2004, p. 147), pois afirma que, em épocas de constitucionalismo avançado, os princípios oxigenam as Constituições. É graças a eles que os sistemas constitucionais encontram a unidade de sentido e conferem a valoração de sua ordem normativa. Os princípios positivados na Constituição são normas escolhidas pelo Poder Constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Princípio da supremacia do interesse público

O Princípio da supremacia do interesse público não possui afirmação expressa no texto da Constituição, mas se trata de princípio implícito, estruturante, do regime

jurídico administrativo. Pela supremacia do interesse público são permitidos sacrifícios e restrições a interesses particulares (NOHARA, 2017, p. 37).

É o pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados, como define Mello (2013, p. 70). A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade (MEIRELES, 2016, p. 113).

A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é decorrente de sua supremacia, de acordo com Justen Filho (2008, p. 54).

A contrário *sensu*, Binenbojm (2005, p. 146) assevera que, em vez de uma regra de prevalência, impõe-se ao intérprete/aplicador do Direito um percurso ponderativo que, considerando a pluralidade de interesses jurídicos em jogo, proporcione uma solução capaz de realizá-los ao máximo.

Nesse sentido, vem sendo partilhada a ideia de que à Administração cabe realizar a ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância, para que não ocorra sacrifício “a priori” de nenhum interesse; o objetivo dessa função está na busca de compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização dos sacrifícios (MEDAUAR, 2005, p. 149-150).

Percebe-se, portanto, que deve prevalecer a ponderação dos interesses em jogo, não sendo sempre que o interesse público deve prevalecer, não sendo adequado conferir ao interesse público uma supremacia abstrata, pois isso eliminaria qualquer espaço de ponderação (TRYBUS, 2006, p. 126).

Princípio da não autoincriminação

O Princípio do *nemo tenetur se detegere* assegura à pessoa acusada de prática de um ilícito penal o direito de não se autoincriminar e de não produzir prova em seu desfavor. Compreende também que o sujeito ativo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória e que esta omissão não pode gerar presunção de culpabilidade (CORDEIRO, 2021, p. 8).

O princípio retro aparece positivado no ordenamento jurídico brasileiro em três momentos: no artigo 5º, inciso LXIII da Constitucional Federal (BRASIL, 1988); no artigo 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1992); e no art. 186 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com base nesse princípio e no Neoconstitucionalismo, seria inconstitucional coagir o condenado, através da penalidade da falta grave, a se submeter ao procedimento de identificação de perfil genético, fornecendo informações que poderão, mais tarde, ser determinantes para uma nova condenação (CORDEIRO, 2021; GIAMBERARDINO, 2021).

Alçar a negativa do sentenciado a se submeter à identificação de perfil genético aos *status* de falta grave é inconstitucional por atentar contra a proporcionalidade, sob o ângulo da necessidade, sendo manifesto excesso legislativo, afirma Santos (2020, p. 484).

Vay e Silva (2012, p. 13-14) ponderam que, nem em razão de uma suposta supremacia do interesse público se justificaria excepcionar o princípio do *nemo tenetur se detegere* no caso concreto, uma vez que, quando se está a falar em direitos individuais (fundamentais), em muito se distancia da conceituação dicotômica de “interesse público” e “interesse privado” tão própria do Direito Administrativo. Concluindo, o princípio do *nemo tenetur se detegere* trata-se do direito que possui o acusado de que o Estado não possa obrigar-lo a colaborar para a sua própria condenação, direito esse diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Borges (2006, p. 30) afirma:

Não se trata de desconstruir a supremacia do interesse público. Bem ao contrário, na atual conjuntura nacional, o que é preciso, mais do que nunca, é fazer respeitá-la, é integrá-la na defesa dos luminosos objetivos fundamentais de nossa Constituição. [...] É preciso não confundir a supremacia do interesse público – alicerce das estruturas democráticas, pilar do regime jurídico-administrativo – com as suas manipulações e desvirtuamentos em prol do autoritarismo retrógrado e reacionário de certas autoridades administrativas.

O problema, pois, não é do princípio: é, antes, de sua aplicação prática. Trata-se, isto sim, de reconstruir a noção, situá-la devidamente dentro do contexto constitucional, para que possa ser adequadamente defendida e aplicada pelo Poder Judiciário, no exercício de seu inafastável controle.

Em síntese, o autor supra infere que o axioma do Princípio da supremacia do interesse público deve ser aplicado, no entanto sua aplicação deve ser ponderada, frente a outros princípios da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para que não ocorram manipulações e desvirtuamentos, cabendo ao Poder Judiciário essa fiscalização.

Diante desses conflitos principiológicos, tornam-se relevantes as palavras de Sanchís (2000, p. 132), ao afirmar que, havendo a coexistência de uma diversidade de valores, às vezes contraditórios, em vez de uma ideologia homogênea, o judiciário se faz mais presente em vez do legislador ordinário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral a análise da constitucionalidade da sanção imposta à negativa da identificação do perfil genético pelo ingresso no estabelecimento prisional.

Com base na revisão legislativa, pôde-se perceber que o procedimento de identificação de perfil genético em condenados se trata de uma inovação legal que vem sendo aprimorada com o decorrer do tempo. A Lei nº 12.654 determinava ser obrigatória a submissão ao procedimento de identificação genética. Tal previsão foi levada ao STF, que declarou repercussão geral do tema, com fito de ser colocada em pauta. Posteriormente, a atualização da Lei nº 7.210 tirou o caráter de obrigatoriedade, mas trouxe uma sanção no caso de recusa ao submetimento do supracitado procedimento.

Analizando a revisão bibliográfica, percebe-se que a sanção imposta, na presente situação, qual seja, a falta grave, acarreta diversos efeitos na progressão de

pena do condenado, o que acaba por gerar uma coação do indivíduo em se submeter a tal procedimento.

Com base nisso, surge o questionamento se tal previsão é constitucional, tendo em vista que, conforme o Neoconstitucionalismo, as Leis Infraconstitucionais devem seguir os princípios que norteiam a Constituição.

Nesta reflexão, utiliza-se a revisão bibliográfica acerca de dois princípios que se confrontam no caso em tela: Princípio da supremacia do interesse público *versus* Princípio da não autoincriminação. O primeiro, em síntese, significa que os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público, em busca do interesse geral. Já o segundo traz que o indivíduo não pode ser coagido a fazer provas contra a si mesmo.

Conclui-se que nenhum princípio deve ser considerado em abstrato, sendo todos passíveis de ponderação, existindo uma tendência entre os doutrinadores de considerar a falta grave, decorrente da negativa da submissão à identificação de perfil genético, como inconstitucional.

Uma limitação encontrada na pesquisa foi a escassez de material bibliográfico reflexivo acerca do tema, dada a atualidade deste. Para estudos futuros pode ser relevante a análise do impacto desse dispositivo na prescrição.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. **Supremacia do interesse público**: desconstrução ou reconstrução? Porto Alegre, v. 8, n. 37, maio/jun. 2006.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 12.037, de 01 de outubro de 2009. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 687198. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. **Diário Oficial da União**. Disponível em: encurtador.com.br/CEFOU. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 7.950, de 12 de março de 2013. Decreto 9.817. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de março de 2013. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.817, de 03 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9817.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n. 973837 MG. Relator: Gilmar Mendes. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861464435/inteiro-teor-861464445>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1364192. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. **Diário Oficial da União**. Súmula 534. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-15_11-17_Terceira-Secao-edita-mais-quatro-sumulas-na-area-penal.aspx. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1378557. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário Oficial da União**. Súmula 533. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-15_11-17_Terceira-Secao-edita-mais-quatro-sumulas-na-area-penal.aspx. Acesso em: 29 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**, 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991.

CARNEIRO, Ronaldo; Direção: OLIVEIRA; Produção: Thiago; FALCÃO, Anna Paula. Artigo 5º - Perfil genético. **TV Justiça**, 2019. Reportagem (26:07min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=473yJ4s-hjA>. Acesso em: 16 maio 2022.

CORDEIRO, Marina Lidiane. Identificação do perfil genético: aplicabilidade do instituto aos inimputáveis em cumprimento de medida de segurança. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, 2021. 17 p. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28068>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CRISTOVAM, José Sergio. **Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais**. Jus.com.br. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22634/sobre-o-neoconstitucionalismo-e-a-teoria-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ana Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Antonio Batista. Banco de identificação genética pode acabar com a identificação criminal?. **ConJur**, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/antonio-goncalves-banco-identificacao-genetica>. Acesso em: 16 maio 2022.
- HUBINGER, Leonardo. **Você sabe o que é o Boletim Informativo?**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/1190747120/voce-sabe-o-que-e-o-boletim-informativo>. Acesso em: 29 ago. 2022.
- INSTITUTO Sou da Paz expõe mapa da impunidade de crimes contra a vida no Brasil em 3ª edição de estudo. **Instituto Sou da Paz**, 28 set. 2020. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/instituto-sou-da-paz-expoe-mapa-da-impunidade-de-crimes-contra-a-vida-no-brasil-em-3a-edicao-de-pesquisa/>. Acesso em: 29 abr. 2022.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- MASCARENHAS, S. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MINERVINO, Aline Costa. **Projeto de coleta de amostra de condenados – interação nacional e cumprimento legal em prol da justiça**. 2021. Disponível em: encurtador.com.br/lGNO2. Acesso em: 16 maio 2022.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL. **Banco Nacional de Perfis Genéticos**: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>. Acesso em: 23 maio 2022.
- MORAIS, Frank Silva. Neoconstitucionalismo e o direito por princípios. **Revista Eletrônica Direito e Política**. ISSN 1980-7791. 2011. 14 p. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6075/3342>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**: versão compacta. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- NUCCI, Guilherme. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios**: o princípio constitucional da razoabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Organização dos Estados Americanos – OEA, 1969. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

SANCHÍS, Luís Prieto. **Justicia Constitucional y Derechos fundamentales**. Madri: Trotta, 2000.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético**. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/noticias/exibir/215>. Acesso em: 13 maio 2021.

TRYBUS, Daiana. **Interesse Público: uma concepção em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil**. Curitiba, 2006. 184 f. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-09-14T081550Z-403/Publico/Daiana%20Dto.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Pedro José Rocha. A identificação criminal mede uma coleta de material _biológico que implique intervenção corporal e o princípio do nemo tenetur se detegere. **IBCCRIM**, out. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/6235118/A_identifica%C3%A7%C3%A3o_criminal_mediante_coleta_de_material_biol%C3%B3gico_que_implique_interven%C3%A7%C3%A3o_corporal_e_o_princ%C3%ADpio_do_nemo_tenetur_se_detegere. Acesso em: 22 set. 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.